DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12268/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15649/2015
PROTOCOLO	: 1626475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE BÁSICA DE SAÚDE, DO HOSPITAL DR. JOSÉ DE SIMONE NETO, DO CENTRO REGIONAL DE ESPECIALIDADES E UNIDADES DE VIGÊNCIA.
VALOR INICIAL	: R$ 121.150,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades da rede básica de saúde, do Hospital Dr. José de Simone Neto, do Centro Regional de Especialidades e de Unidades de Vigência, no valor global de R$ 121.150,00 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 165/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015 (processo TC/MS n. 15657/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19728/2018, entendendo pela regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 22807/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato, infringindo o art. 67,

da Lei n. 8.666/93 e do parecer jurídico da contratação, descumprindo o art. 38, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 prescreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) assim entende:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável, por meio de Portaria**.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

A cláusula sexta – Das Obrigações do Contratante, relativa ao contrato em análise, assim prevê:

> *"Acompanhar e fiscalizar a execução do serviço contratado através de servidores especialmente designados;*
>
> *Vetar o recebimento de qualquer serviço que considerar incompatível com as especificações apresentadas na proposta da Contratada, que possa ser inadequado, nocivo ou danificar seus bens patrimoniais ou ser prejudicial à saúde dos servidores;*
>
> *Atestar as notas fiscais e/ou faturas após a efetiva execução dos serviços, objeto desta licitação;*
>
> *Efetuar o(s) pagamento(s) à Contratada, conforme estabelecido no Edital;*
>
> *Aplicar à Contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais, quando necessário;*
>
> *Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada."*

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui escopo de planejamento financeiro/orçamentário, de acordo com a demanda necessária para a realização de cada item do objeto contratado. A Administração Pública contratante tem a discricionariedade no uso de suas atribuições para vetar o recebimento de qualquer serviço que seja incompatível com as especificações propostas no certame, dessa maneira, a execução do contrato não foi realizada deliberadamente pelas partes.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do Órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Após a intimação do MPC, foram juntados aos autos os pareceres jurídicos referentes à contratação (f. 138/150 da peça 29).

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93..

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 121.150,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 42.489,36;

- Notas Fiscais: R$ 42.489,36;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 42.489,36.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 116/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs